



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.028 - SP (2013/0384772-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA MINOTTI GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1.- A pretensão de de reparação civil por danos decorrentes de inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não ao prazo trienal, fixado pelo artigo 206, § 3º, V, do mesmo diploma. Precedentes.

2.- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.028 - SP (2013/0384772-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **NEUSA APARECIDA MINOTTI GOMES E OUTRO**
ADVOGADO : **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES**
ADVOGADO : **DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- NEUSA APARECIDA MINOTTI GOMES e OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: i) não estaria configurada a negativa de prestação jurisdicional invocada; ii) a pretensão de reparação civil fundada em responsabilidade contratual, de acordo com orientação jurisprudencial prevalente nesta Corte, prescreveria no prazo geral de 10 anos, fixado pelo artigo 205 do Código Civil, e não no prazo especial de 3 anos, estipulado pelo artigo 206, § 3º, V, do mesmo diploma.

2.- Pede a reforma da decisão agravada , sob a alegação de que a conclusão fixada na decisão agravada, quanto à incidência do prazo prescricional decenário não representaria jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Segundo sustenta, a pretensão indenizatória, seja por responsabilidade aquiliana, seja por responsabilidade contratual, submete-se ao prazo prescricional de 03 anos, nos termos do artigo 206, § 6º, V, do Código Civil. No mesmo sentido, transcreve ementa do julgando exarado no AgRg no Ag 1.085.156/RJ. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 30/03/2009.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.028 - SP (2013/0384772-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 293/296):

1.- NEUSA APARECIDA MINOTTI GOMES e OUTRO interpõem Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador EDGARD SILVA ROSA, assim ementado (e-STJ fls. 212):

ARRENDAMENTO RURAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL FOI INVADIDO PELA PRÓPRIA PARTE ARRENDADORA, CAUSANDO PREJUÍZOS À PLANTAÇÃO DO ARRENDATÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PRONÚNCIA DE PRESCRIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PRETENSÃO INICIAL FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO REGIDA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM OBSERVÂNCIA À REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO ART. 2.028, CC/02 - INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL - PREVISTO NO ART. 206, § 3º, INCISO V, RESTRITO À REPARAÇÃO CIVIL EXTRA CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO REGIDA PELO PRAZO GERAL DE 10 ANOS PREVISTO PARA AS AÇÕES PESSOAIS - ART. 205, CC/02 - PRESCRIÇÃO AFASTADA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COMO DE DIREITO, COM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CAPAZ DE ESCLARECER A MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA - NÃO CONHECIDO O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO NOS AUTOS EM APENSO - ERRO INESCUSÁVEL NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

-Agravado retido não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Recurso de apelação provido, para anular a sentença e permitir o prosseguimento do feito, como de direito.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ fls. 232/239)

3.- O recorrente alega que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao rejeitar os embargos de declaração sem examinar adequadamente os temas então suscitados.

Ressalta que a pretensão de reparação civil, seja aquela fundada em responsabilidade contratual, seja aquela fundada em responsabilidade extracontratual, está sempre sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. O Tribunal de origem, assim não entendendo, teria violado o referido dispositivo legal e ainda divergido do entendimento fixado em precedente desta Corte, apontado como paradigma.

É o relatório.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Não obstante a orientação adotada no acórdão paradigma desta Corte, tem-se que o entendimento predominante, em especial nas Turmas de Direito Privado, corrobora o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a pretensão de reparação civil fundada em responsabilidade contratual prescreve no prazo geral de 10 anos, fixado pelo artigo 205 do Código Civil, e não no prazo especial de 3 anos, estipulado pelo artigo 206, § 3º, V, do mesmo diploma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes.

2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1401863/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2013);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Aplica-se o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, à reparação civil por danos decorrentes de inadimplemento contratual. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1327784/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 06/09/2013);

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. O artigo 206, § 3º, V, do Código Civil cuida do prazo prescricional relativo à indenização por responsabilidade civil extracontratual, disciplinada pelos artigos 186, 187 e 927 do mencionado Diploma.

3. A Corte local apurou que a presente execução versa sobre montante relativo a não cumprimento de obrigação contratual, por isso que não é aplicável o prazo de prescrição previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1222423/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2012).

*7.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
Intimem-se.*

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0384772-0

AgRg no
REsp 1.422.028 / SP

Números Origem: 35606 3562006 700120060021340000 90756380820088260000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEUSA APARECIDA MINOTTI GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA MINOTTI GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.